

M.



PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DA CARAPINHA

JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Nota Introdutória

1.2. Enquadramento Legal

1.3. Âmbito

2. PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DA CARAPINHA

3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A DISPENSA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

4. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA ELABORAÇÃO DO PP

4.1. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

4.1.1. Características dos planos e programas

4.1.2. Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada

5. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Nota Introdutória

“A Avaliação Ambiental (AA) é a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final “

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, serve o presente documento para justificar a dispensa de AA da Proposta de Elaboração do Plano de Pormenor da Área Empresaria da Carapinha (PPAEC), nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do citado diploma.

1.2. Enquadramento Legal

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) –, procedeu à aplicação, no âmbito do sistema de gestão territorial, do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, de modo a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Nos termos do n.º 1 do art. 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

Compete, nos termos do n.º 2 do art. 78.º do mesmo diploma, à Câmara Municipal a qualificação do plano como sendo susceptível ou não de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, 15 junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1.3 Âmbito

A elaboração deste Plano de Pormenor tem por referência o programa estratégico do Município para o desenvolvimento económico e social do concelho.

Este programa estratégico procura atingir níveis de dinamização do tecido produtivo existente e a desenvolver, que assenta em diversos vetores, nomeadamente nos seguintes:

- Encaminhar o investimento público na procura de alcançar objetivos estratégicos, nomeadamente, de captação de investimentos privados do sector secundário;
- Criar condições para que o referido investimento privado decorra do acolhimento de empresas novas ou em expansão provenientes de localizações extra concelhias;
- Criar condições para que o referido investimento privado possa por outro lado decorrer do fortalecimento e expansão de unidades produtivas já estabelecidas no concelho, e que procurem nova localização devidamente qualificada que permita responder às exigências produtivas e normativas;
- Consolidar a organização do sistema urbano e do território assente em modelos plenamente aceites e eficazes de planeamento, capazes de permitir um desenvolvimento consentâneo com imperativos de ordenamento, englobando questões ambientais e sociais, logo de desenvolvimento sustentável;
- Fomentar sinergias que levam ao surgimento, fortalecimento ou expansão de empresas complementares essencialmente do sector terciário, prestadoras de serviços, assim como de outras que podem integrar a cadeia de valor, estruturando clusters, e redes de relacionamento empresarial;
- Potenciação da oportunidade da estrutura viária que existe atualmente na região, permitindo fluxos viários otimizados com conseqüente redução de custos de fatores produtivos;
- Otimização de infraestruturas existentes, reforçando-as e requalificando-as, de modo a aproveitar a dinâmica e potencial gerado por investimentos anteriores, seja assumir uma oportunidade efetiva.

O Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha parte, assim, da vontade da Câmara Municipal de fomentar o desenvolvimento industrial do Concelho, criando, para isso, espaços devidamente pensados e infraestruturados capazes de atrair novos investidores e albergar um tecido industrial dinâmico, que permita a fixação e desenvolvimento socioeconómico das populações jovens, dando alternativas de emprego e de qualidade de vida.

2. PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DA CARAPINHA

Constitui objeto do Plano a criação de uma área empresarial com 10,7ha, servindo de expansão ao núcleo industrial existente e confinante com a mesma, por forma a enquadrar indústrias existentes no local e promover a implantação de novas unidades dando resposta a solicitações para o efeito.

A área localiza-se no lugar de Serra da Moita, na freguesia da Carapinha.

A Freguesia da Carapinha localiza-se no Concelho de Tábua, Distrito de Coimbra. Situa-se na Região Centro de Portugal Continental, a Nordeste da Região designada por Beira Serra no Distrito de Coimbra, na Sub-Região do Pinhal Interior Norte, possuindo uma área aproximada com 9.49km². (Fig. 1 e 2)

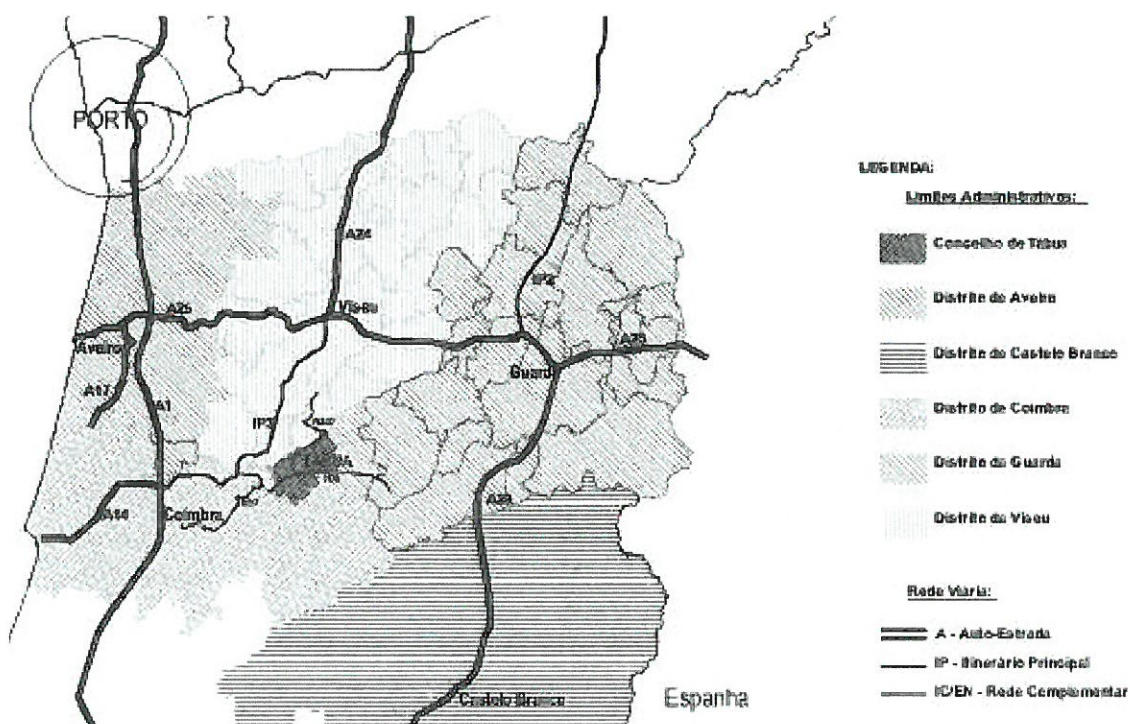


Figura 1 Enquadramento Regional;

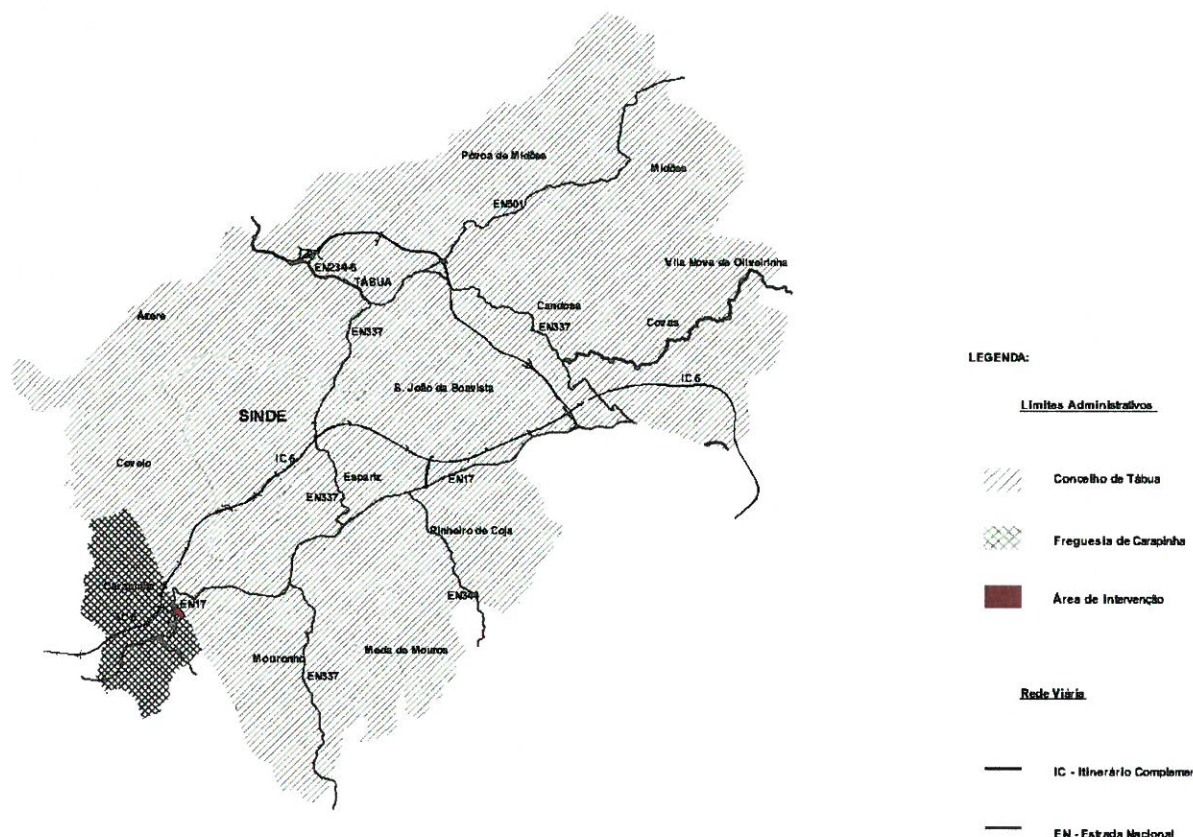


Figura 2 Enquadramento Concelho

A relação da área de intervenção com os aglomerados populacionais do Concelho de Tábua e dos Concelhos mais próximos é assegurada por uma rede viária eficaz e com um sistema de transportes públicos que lhe dão serventia.

Beneficiando das boas condições de acessibilidade, a Área Empresarial atrairá indústrias com potencial económico e de prestígio nacional e internacional, o que permitirá uma procura por parte de novos investidores que pretendem apostar no local para o desenvolvimento das suas atividades, sendo de salientar a existência de uma indústria vocacionada para a transformação de madeira numa área de forte produção florestal.

Existindo ainda pretensões de instalação de outras indústrias ligadas à transformação de produtos florestais que exigem parcelas com áreas de alguma dimensão, a proposta define

parcelas estando já algumas comprometidas com investimentos aprovados para a sua instalação.

Em termos de Estrutura Ecológica e dado que a mesma não consta do PDM eficaz, podemos contudo, identificar a envolvente florestal da área da intervenção contribuindo para a diminuição do impacto da imagem na paisagem local.

Salienta-se que a Área Empresarial assegurará uma faixa de protecção nos termos da legislação em vigor.

A proximidade da área com a sede do Concelho garante uma fácil relação com todo o conjunto de serviços públicos e privados ali existentes, salientando-se os equipamentos de segurança (GNR e Bombeiros), bem como com o Centro de Saúde de Tábua.

3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o art. 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica:

- a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, revogado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Neste âmbito, a proposta de elaboração do PPAEC não está sujeita a avaliação ambiental pelas seguintes razões:

- a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, quer pelas características físicas da área quer pelas disposições regulamentares estabelecidas para a classe de espaços correspondente;
- b) A alteração não interfere nem está próxima de nenhum sítio da lista nacional de sítios;
- c) Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o Plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, esses projetos visam somente obras compatíveis com o espaço industrial, de acordo com o estabelecido do regulamento do PDM, serão de pequena escala e com adequada inserção paisagística e envolvente edificada e, se eventualmente estiverem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, serão sujeitos a AIA, nos termos deste diploma legal.

Deste modo, e tendo em consideração que a área a intervir é de 10,7 ha e não interfere com recursos naturais ou funções ecológicas relevantes, pode afirmar-se que os objectivos do plano, na sua generalidade, terão impacte positivo.

4. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PDM DE TÁBUA

4.1. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

4.1.1. Características dos planos e programas

Procedeu-se à análise das características do plano, nos termos do quadro seguinte:

CARACTERÍSTICAS DO PLANO	
CRITÉRIOS	ANÁLISE
O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação dos recursos	O PP permite a construção de instalações destinadas à actividade industrial e de outras edificações compatíveis com o espaço industrial, desde que as mesmas não tenham efeitos significativos no ambiente.
O grau em que o Plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O PP apenas altera a classificação do solo definida no PDM de Tábua, não tendo repercussões noutros planos ou programas.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	A elaboração do PP visa promover o desenvolvimento sustentável, ao contribuir para a reorganização do espaço e aproveitamento das infraestruturas existentes, criando condições para que a concentração de indústrias permita que as mesmas beneficiem de sinergias importantes para o seu sucesso e para o desenvolvimento socioeconómico do município.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	A ocupação do solo prevista para o tipo de projectos a implementar não apresenta uma ocupação extensiva do solo, mas antes uma ocupação localizada em área restrita, que permite, em fase de exploração, usar as infraestruturas existentes e o tipo de classificação de solo passa a ser a mesma que tem a área contígua a sul. Assim, considera-se que os impactes associados ao tipo de projectos em causa sejam pouco significativos e minimizáveis, não apresentando efeitos ambientais que determinem a sua não realização, devendo em sede de licenciamento serem estabelecidas as condições adequadas à minimização de impactes. Em conclusão, não se verificam problemas ambientais assinaláveis, nem alteração significativa à paisagem.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não existem questões pertinentes quanto à implementação da legislação em matéria de ambiente nos objetivos subjacentes à elaboração do plano, contudo a criação de infraestruturas adequadas aos estabelecimentos a implantar contribuirá para que os mesmos tenham uma exploração sustentável a nível ambiental.

4.1.2. Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada

CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCEPTÍVEL DE SER AFECTADA	
CRITÉRIOS	ANÁLISE
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Face à localização e ao tipo de intervenção, não se prevê a existência de efeitos negativos na envolvente ou na população.
A natureza cumulativa dos efeitos	Não existirão efeitos de natureza cumulativa, tais como sobrecarga das redes de infraestruturas existentes, poluição, etc., uma vez que a área abrangida é relativamente reduzida, representando uma diminuta área do concelho, e que a mesma já se encontra entre um espaço industrial e um espaço urbanizável.
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não se prevê a ocorrência de acidentes, ou aumento significativo da probabilidade de ocorrência, com a elaboração do plano.
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área susceptível de ser afectada	Não aplicável, dado que se trata de uma pequena área restrita do concelho.
O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo	Não aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

5. CONCLUSÃO

Considerando a natureza, a localização e a dimensão do Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha proposto, bem como a justificação exposta no presente documento, entende-se que o Plano proposto reúne as condições necessárias para ser qualificado como não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, pelo que não deverá ser objeto de Avaliação Ambiental.

Tábua, 21 de agosto de 2015

A Chefe da DOPGU,



(Luísa Marques, eng.ª)